

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Orlando Celso Da Silva Neto, Otavio Luiz
Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-087-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Direito Civil, nas duas últimas décadas, passou por turbulências interpretativas, mas passou incólume. Suas instituições, consolidadas há milênios, vêm resistindo ao ataque publicista, sem, no entanto, se descuidar da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro. O Código Civil é o código da liberdade do indivíduo, liberdade conquistada com sangue, à qual não podemos renunciar. As instituições de Direito Civil, a personalidade, a família, o contrato, a propriedade, funcionalizados que sejam em prol do ser humano, não perderam sua importância na promoção da dignidade, sempre relidas em função do tempo-espaço, a partir de sólidas bases historicamente edificadas. A missão do civilista é justamente essa: viver o presente, pensar o futuro, sem apagar o passado.

O Código de 2002, com todos os seus defeitos, possui o grande mérito de incorporar os princípios que antes obrigavam o civilista a recorrer à Constituição, a fim de aplicá-los às relações privadas. Princípios como a boa-fé objetiva e a função social se encontram edificados na própria Lei Civil, não sendo mais necessária a viagem ao Texto Maior, que, de passagem, nunca foi a sede das relações entre os indivíduos, tampouco teve a pretensão de sê-lo. Além disso, ao considerar o Direito Civil a partir dos textos legais, a marca da contemporaneidade é a marca de um Direito menos intervencionista e mais calcado na liberdade do cidadão, com maior respeito à autonomia da vontade e sem tantos recursos a conceitos abertos e genéricos, que se moldam à vontade e aos caprichos do intérprete, gerando indesejada insegurança, além da que seria suportável.

É com amparo nessa filosofia que se apresentam os textos que compõem o livro Direito Civil Contemporâneo II. Os temas são os mais variados, todos, porém, com o mesmo viés: reler o presente a partir da solidez do passado. Assim são abordados o bullying escolar, a responsabilidade dos sócios nas sociedades simples, o revenge porn, a responsabilidade civil, a empresa rural, as cláusulas contratuais gerais, a teoria das incapacidades, a usucapião extrajudicial, os direitos da personalidade e a família.

**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO:
INCOMPATIBILIDADE OU NECESSIDADE?**

**THE CIVIL ENVIRONMENTAL LIABILITY IN RISK SOCIETY:
INCOMPATIBILITY OR NECESSITY?**

Carlos Eduardo Silva E Souza

Resumo

O presente artigo objetiva analisar, no contexto da sociedade de risco, como se coloca o instituto da responsabilidade civil como instrumento de proteção do meio ambiente. A inquietação gira em torno da apreciação se a responsabilidade civil como instrumento incompatível em relação ao pretendido fim ou se ele pode se evidenciar como medida necessária para uma boa política de gestão ambiental, ainda que atuante na seara post factum, compreendo seus limites e perspectivas no que contexto proposto. Daí, porque o artigo está dividido em quatro partes: a análise da sociedade de risco em que se vive; a proteção sob a ótica dos princípios da prevenção e da precaução; a proteção ambiental sob a perspectiva do princípio neminem laedere; e a situação da responsabilidade civil ambiental nesse contexto. Com o objetivo em referência, a pesquisa foi primordialmente bibliográfica e documental, tendo ainda se servido do método de abordagem qualitativo e dedutivo de análise de dados.

Palavras-chave: Ambiente, Sociedade de risco, Prevenção, Responsabilização

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the context of risk society, stands as the institute civil liability as a means of protecting the environment. The unrest revolves around assessing the liability as incompatible instrument in relation to the intended purpose or if it can show how extent necessary for good environmental management policy, though active in the harvest post factum, understand its limits and perspectives as proposed framework. Hence, because the article is divided into three parts: the analysis of the risk society in which one lives; protection from the perspective of the principles of prevention and precaution, and the situation of environmental liability in this context. In order for reference, research was primarily bibliographical and documentary, and still served the method of qualitative and deductive approach to data analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Risk society, Prevention, Liability

Introdução

No presente artigo, o objeto da investigação será direcionado para a sociedade de risco, a qual se concretizou e propagou com a eclosão da Revolução Industrial.

Nesta evidenciam-se uma série de riscos perigos, que devem ser levados em conta, especificamente pelo fato de poderem atingir o meio ambiente e, por assim dizer, todas as espécies de vida na Terra.

Sabendo-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser considerado com um direito humano fundamental, há que se refletir sobre as formas de se ter a plena e efetiva proteção ambiental, ainda mais quando contextualizada na indigitada sociedade de risco.

Nesse sentido, há que se refletir se a proteção preventiva direcionada ao meio ambiente – considerada o panorama ideal – consegue concretamente consagrar o propósito a que se destina, a fim de mitigar os riscos e perigos que imperam na sociedade contemporânea.

Caso não seja possível a consagração efetiva e absoluta da proteção preventiva, deve-se considerar a viabilidade (ou necessidade) de aplicação do instituto da responsabilidade civil e, especificamente, a forma como o mesmo pode ser manejado em benefício do meio ambiente.

Ao final, em sede de considerações finais, apresentar-se-á uma visão crítica sobre os pontos apresentados, a fim de se analisar se tais medidas, baseadas nos princípios aqui delineados, conseguiriam dar a efetiva proteção ambiental que se espera, eliminando-se, assim, as previsões catastróficas que se anunciam na sociedade de risco.

A investigação aqui apresentada norteou-se, sobretudo, pela pesquisa bibliográfica e documental, tendo ainda se servido do método de abordagem qualitativo e dedutivo de análise de dados.

1. Sociedade de risco: o diagnóstico.

A revolução industrial impingiu à sociedade alterações, que implicaram em um novo modo de viver, na perspectiva coletiva e social, sendo tal condição fruto das mudanças tecnológicas que transfiguraram os processos produtivos.

Constatada na Inglaterra, no curso do século XVIII, a Revolução Industrial alastrou-se por todo o mundo, a partir do século XIX, trazendo juntamente com ela implicações de ordem econômica e social.

O trabalho humano foi progressivamente sendo substituído pela força produtiva das máquinas e os modelos de produção e desenvolvimento tornando-se, no mesmo passo, extremamente complexos, a ponto de se desconhecer a sua exata noção e dimensão.

Os modos de produção tornaram-se complexos e de dimensões desconhecidas (pelo menos, em sua grande parte), tem-se como inegável que o modo de viver imposto, desde aquela época, é lastreado por muitos riscos¹ e perigos, os quais são assim diferenciados por Niklas Luhmann:

(...) o dano potencial é encarado como uma consequência da decisão, quer dizer, é atribuído à decisão. Falamos então de risco – para sermos mais exatos, do risco de decisão. Em alternativa, a possibilidade do dano é encarada como tendo sido causada externamente, quer dizer, é atribuída ao ambiente. Neste caso falamos de perigo.²

Esse novo modo de viver encontra-se, então, alastrado pelos riscos e perigos, que se impõe paradoxalmente como uma ameaça a todos os indivíduos e ao planeta por estes habitados.

Constata-se exatamente, nesse contexto, a sociedade de risco³, a qual se encontra em constante ameaça pelo seu elevado e inquestionável poder de autodestruição.

Impera-se a anotar que os riscos (e os perigos também) não são criação da sociedade moderna, eis que estes sempre existiram⁴, mas estes certamente jamais alcançaram tamanha representatividade na questão da continuidade da existência humana e

¹ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka esclarece que “a palavra risco (...) vem do italiano antigo *risicare*, que significa arriscar ou ousar. É por isso que se afirma hoje, distintamente de ontem, que há escolha e arbítrio nos riscos a quem estamos expostos. O risco é, por isso, uma opção e não um destino (*Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 106).

² *Risk: a sociological theory*. Nova Jersey: Transaction Publishers, 2002. p. 22.

³ Teoria pioneiramente concebida por Ulrich Beck, sociólogo alemão da Escola de Frankfurt. BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 12.

⁴ Ulrich Beck assim leciona: *os riscos não são uma invenção moderna. Quem – como Colombo – saiu em busca de novas terras e continentes por descobrir assumiu riscos. Estes, porém, riscos pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda humanidade com a fissão nuclear ou acúmulo de lixo nuclear. A palavra “risco” tinha, no contexto daquela época, um tom de ousadia e aventura, a não o da possível autodestruição na vida na Terra* (BECK, Ulrich. *op. cit.*, p. 25).

das demais formas de vida, fazendo-se denominar aquela também como uma sociedade catastrófica⁵.

O meio ambiente, nesse contexto, foi sendo concebido apenas e tão somente como um meio para a geração das riquezas da sociedade industrial, tratando-o de forma unilateral e egoística, sem se preocupar em perceber os possíveis malefícios que as ações poderiam gerar àquele e a si próprio, num verdadeiro efeito bumerangue.

Essa idéia de contraposição entre sociedade e ambiente, com expressão para a própria natureza, imprescindível para a vida humana, precisa e deve ser imediata superada, a fim de que seja possível a preservação da própria existência humana e de todas as demais espécies de vida na Terra. É o que orienta Ulrich Beck:

(...) a natureza não pode mais ser concebida sem a sociedade, a sociedade não mais sem a natureza. (...) O imprevisto efeito colateral da socialização da natureza é a socialização das destruições e ameaças incidentes sobre a natureza, sua transformação em contradições e conflitos econômicos, sociais e políticos: danos às condições naturais da vida convertem-se em ameaças globais para as pessoas, em termos medicinais, sociais e econômicos – com desafios inteiramente novos as instituições sociais para as instituições sociais e políticas da altamente industrializada sociedade global.⁶

O diagnóstico, pois, é evidente e dele não se pode esquivar: vive-se, atualmente, numa sociedade de risco (também alcunhada como uma sociedade de massa⁷), que põe em xeque não somente a qualidade do ambiente em que aquela vive, mas a própria existência da vida humana e de todas as demais formas de vida que se apresentam em nosso planeta. Sobre assunto, impera-se anotar a lição de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

O surgimento da sociedade de risco designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial.

A teoria da sociedade de risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes. Acrescente-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização, o

⁵ Ibidem. p. 25.

⁶ Ibidem. p. 98-99.

⁷ Sobre o assunto, vide: HUNTINGTON, Samuel P. *Political order in changing societies*. New Haven: London, 1968. passim.

capitalismo predatório – alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade e de crise ambiental.
A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental.⁸

Caso ainda se deseje um caminho diferente do que se pode anunciar, é preciso então se investigar as medidas para que seja possível efetivar um prognóstico compatível com a continuidade (e quiçá melhoria) de todas as espécies de vida, adotando-se, a risca, as profilaxias conhecidas para o enfrentamento dos riscos e perigos que sondam a sociedade contemporânea.

2. A profilaxia ideal: a observância integral dos princípios da precaução e da prevenção.

Considerando a grande possibilidade, em muitos casos, de irreversibilidade e irreparabilidade que acompanham os danos ambientais, a adoção dos princípios da prevenção e da precaução mostra-se como a profilaxia ideal para os perigos que sondam a sociedade de risco. Essa opinião é comungada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental*.⁹

O princípio da prevenção objetiva a eliminação de perigos (cujos efeitos maléficos já se conhecem), ao passo que o princípio da precaução mira sua atenção para a proteção ambiental para os riscos (isto é, quando há o desconhecimento sobre os efeitos maléficos, mas há a fundada desconfiança, mas sobre a qual impera, por consequência lógica, a incerteza científica). Sobre o assunto, assim orienta Fernando José Cunha Belfort:

⁸ LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial. Teoria e prática*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 109-113.

⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 112. Deve-se observar que, para o aludido autor, é desnecessária a distinção entre os princípios da precaução e da prevenção. Esse também é o entendimento de Nelson de Freitas Porfirio Júnior (PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 38).

(...) pode-se afirmar que, enquanto o princípio da prevenção, segundo é o entendimento da doutrina, caracteriza-se quando há certeza do dano ambiental, a maneira mais eficaz de se evitar o dano ambiental é pela prevenção. Previne-se, porque se sabe quais as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexo causal é cientificamente comprovado, certo, decorre de muitas vezes até da lógica.

No princípio da precaução, como já visto, previne-se porque não se sabe quais as consequências que determinado ato, ou empreendimento, ou aplicação científica causarão ao meio ambiente, no espaço e/ou tempo, quais os reflexos ou consequências. Há incerteza científica ainda não apurada ou determinada¹⁰

Para José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, a gestão dos novos riscos e perigos ambientais é plenamente possível com instrumentos jurídicos já colocados a disposição no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo dos princípios da prevenção e da precaução, bastando apenas que haja “vontade política e participação da coletividade para sua efetiva aplicação”¹¹.

Ademais, esses mesmos autores argumentam que a crise ambiental e o crescimento demográfico são plenamente incompatíveis com a preservação da natureza¹², de tal forma que as medidas para uma boa política de gestão ambiental são, de fato, imprescindíveis.

Dai porque, Patryck de Araújo Ayala enaltece a importância do princípio da precaução, asseverando que:

que atua de forma prática, como instrumento de controle e gestão da informação nos processos de decisão sobre os riscos, uma vez que o efetivo problema proposto pelo princípio é o de como se decidir perante bases informativas de elevado grau de imprevisão e insegurança científica, e o seu objetivo fundamental pode ser descrito como razão de justificação da imposição de obrigações de originar decisões mesmo perante bases cognitivas precárias.¹³

¹⁰ BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho*. São Paulo: PUC/SP, 2008. Tese (Doutorado). p. 73.

¹¹ LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental...*, cit. p. 117.

¹² Cf. LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 1.

¹³ AYALA, Patryck de Araújo. Princípio da precaução na Constituição Brasileira: aspectos da proteção jurídica da fauna. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira & IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray. *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro*. Cuiabá: Cathedral Publicações, 2009. p. 138-139.

A previsão dos princípios em questão é possível se constatar nos planos normativos internacional e nacional. Na esfera internacional, deve-se ressaltar a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, realizada em 1972 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sendo que, desta última, destaca-se o princípio 15, que possui a seguinte redação:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medida economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.¹⁴

Já na perspectiva nacional, deve-se destacar a Constituição da República Federal do Brasil, especificamente o *caput* do artigo 225, no qual se estabelece que se impõe ao *Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*¹⁵.

Nesse sentido, sabendo-se que, concretizando o perigo ou o risco ao meio ambiente, isto é, na constatação de um dano ambiental, tem-se que os seus efeitos certamente, em quase a totalidade dos eventos, pode-se evidenciar como sem qualquer possibilidade de reversão e de reparação, face o império de sua concretude perpétua em muitas circunstâncias (a exemplo da extinção de espécie animal ou vegetal).

Sob tal perspectiva, não há dúvida alguma que os princípios da prevenção e da precaução precisam e devem ser elogiados, já que seriam eles, sem sombra de dúvidas, os mais adequados para se efetivar a tão almejada proteção ao meio ambiente e, via de consequência, iniciar o estabelecimento do anunciado prognóstico acalentador para a dita sociedade de risco, a que se fez referência anteriormente.

Deve-se, entretanto, perquirir se a proteção ambiental efetiva e total é possível se evidenciar de forma definitiva, tal como concebem e inspiram os princípios da precaução e prevenção, dispensando-se qualquer outro meio, a fim de que se tenha perigo, risco ou dano “zero” ao meio ambiente, isto é, de que a estes não se evidenciarium, em nenhuma hipótese.

¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Coletânea de direito internacional. Constituição Federal*. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.131.

¹⁵ MEDAUAR, Odete. *Coletânea de legislação ambiental. Constituição Federal*. 9ª ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 145.

Sem querer propagar qualquer espécie de visão conformadora ou até mesmo pessimista, deve-se ter a plena consciência de qual tal meta evidencia-se como utópica, já que tal realidade infelizmente se não for impossível, mostra-se como tarefa próxima a tal patamar, pois, como dito alhures, os meios de produção e desenvolvimento se evidenciam tão complexos que os próprios riscos acabam se fazendo por desconhecidos.

A se considerar que todas as estruturas e formas de proteção colocadas em prol do meio ambiente sejam elevadas ao grau máximo, ainda assim, entende-se que uma realidade sem danos ambientais infelizmente, se argumentada, evidenciar-se-á como quimera jurídica.

Obviamente que tal constatação, em momento algum, deve ser direcionada para o afrouxamento das medidas de proteção ao meio ambiente. Não é o que se argumenta e não deve ser este o fio condutor de qualquer ação particular ou pública.

Em verdade, o propósito do perigo, risco ou dano “zero” deve ser sempre o objetivo a ser alcançado, seja pelos cidadãos, de forma individualizada ou coletiva, quanto pelo Estado na direção de suas ações e políticas públicas, para se efetivar, no plano preservacionista, um grau de excelência e um desmentir dessa constatação, que ora se projeta.

Diz-se isto, porque o curso da história tem demonstrado que os desejos e intentos econômicos direcionam toda e qualquer ação, sobrepondo-se a ganância humana sobre os mais variados valores e princípios, isso sem deixar de evidenciar a própria ignorância científica eventualmente ainda existente que impedem o próprio conhecimento de perigos e de riscos que ameaçam os intentos de proteção e preservação ambiental.

É claro não deve se deixar de considerar, sem contar uns cem números de outras razões, a falta de vontades política e privada nessa direção, frente às precárias e fracassadas medidas que se projetam a todo instante.

Assim, constatada a impossibilidade de alcance do perigo, do risco ou do dano “zero” ao meio ambiente, deve-se, então, investigar profilaxia outra a se aplicar na hipótese de concretização do perigo, que se buscava prevenir ou precaver.

Antes, porém, é imprescindível averiguar a prevenção dos danos ambientais, sob a ótica do princípio *neminem laedere*, objetivando se reforçar a necessidade de se conferir proteção preventiva ao meio ambiente, o qual, na sua projeção tida como “ecologicamente equilibrada” deve ser compreendida como um direito humano fundamental.

3. O princípio *neminem laedere* e a prevenção de danos ambientais

O princípio¹⁶ *neminem laedere* já se evidenciava como premissa básica, na Roma antiga, em 526 a.C., sendo possível detectar a sua presença no Código *Justineaneu*, também conhecido como *Corpus Juris Civilis*, especificamente no Digesto 1.1.10.1 (de Ulpiano), cujo significado pode ser entendido como “não lesar a outrem”.

Ao lado do *neminem laedere*, dois outros preceitos eram claros no Digesto, quais sejam: o *honeste vivere* e o *suum cuique tribuere*, ou seja, viver honestamente e dar a cada um o que é devido, respectivamente.

Em que pese se verificar o primeiro registro escrito do princípio *neminem laedere* no Código *Justinianeu*, vale dizer que já se tinha como presente sua ideia entre os gregos no ano 510 a.C., fase essa, inclusive, na qual a Grécia foi dominada por Roma, mas que acabou por incorporar a cultura do período helenista em sua civilização. Sobre o assunto, deve-se destacar a seguinte lição de Rogério Donnini:

O preceito *alterum non laedere* ou *neminem laedere* (“a ninguém ofender”, “não lesar a outrem”) demonstra, com clareza, a filosofia de Epicuro, que considera o resultado de um compromisso de utilidade, com o escopo de os homens não se prejudicarem uns aos outros. Trata-se de uma regra de direito natural. Enquanto os estoicos determinavam como regra de vida a observância à razão e à natureza, assim como à virtude, o Epicurismo propõe a felicidade, no sentido de bem-estar individual e coletivo.¹⁷

Vale dizer que a premissa, pois, de não lesar a outrem orientava, desde esses tempos mais antigos, o comportamento das pessoas em suas relações e, portanto, podia ser compreendida como norma de conduta.

Pode-se também afirmar que o princípio *neminem laedere* se faz presente na Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no artigo 5º, XXXV, que prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

¹⁶ Francisco José Cunha Belfort argumenta que princípios são verdadeiros comandos ordenadores do sistema, que tem por função inspirar a compreensão das regras jurídicas, informando o seu sentido e servindo de mandamento nuclear destas, já as regras, possuem um grau de concretização maior, dado que regula o fenômeno jurídico com um grau menor de abstração. (...) Os princípios constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. (BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho*. Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. São Paulo, 2008. p. 66).

¹⁷ DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*, cit. p. 486-487.

direito”.

Esse dispositivo legal tem sido estudado pela doutrina brasileira apenas sob a premissa do acesso à justiça. Entretanto, não se tem a exata noção da força contida na expressão “ameaça a direito” e também da sua apreciação pelo Poder Judiciário.

É justamente nesse comando que se pode afirmar se encontrar presente, no cenário jurídico brasileiro, a orientação do *neminem laedere*, já que o não lesar a outrem se encontra presente na orientação de repulsa e proteção pela ação do Poder Judiciário.

Nessa esteira, pode-se entender, como premissa constitucional básica no Brasil, a de não lesar a outrem, já que essa orientação se extrai do artigo 5º, XXXV da Lei Maior brasileira. Essa justamente é a tese de Rogério Donnini, para quem:

O dispositivo constitucional que contempla o princípio do *neminem laedere* é o art. 5º, XXXV (...). Ao estabelecer o direito de ação, destina-se esse dispositivo, também, à prevenção de danos, com a determinação que caberá ao Poder Judiciário apreciar a ameaça a direito.¹⁸

Não lesar a outrem, tal como recomenda o princípio *neminem laedere*, na sua visão mais primitiva, e a prevenção de danos, como se poderia extrair da sua orientação contemporânea, que encontra guarida da própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 5º, XXV) são enunciados que encontram perfeita sintonia com a temática ambiental.

Diz-se, desta forma, porque o meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando afetado por uma conduta danosa, acaba por sofrer com efeitos que, em sua grande parte, são irreversíveis ou de reversibilidade difícil ou morosa.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser compreendido como direito humano¹⁹ fundamental²⁰, tem-se que a prevenção de danos

¹⁸ DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*, cit. p. 492.

¹⁹ É como leciona Valerio de Oliveira Mazzuoli: *A percepção de que questões ligadas à proteção ao meio ambiente não se limita à poluição advinda da poluição advinda da industrialização, pois abrange um universo muito mais amplo e complexo, que envolve todo o planeta e pode colocar em risco a saúde mundial, foi decisiva para a inserção do tema “meio ambiente” na esfera da proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (...) O direito ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre Meio Ambiente Humano, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (...) (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 2010. p. 888-889).*

²⁰ Para a compreensão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, sugere-se a leitura do seguinte texto: SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Meio ambiente e direitos

assume indiscutível relevância. Sob esse aspecto, a orientação contida no princípio *neminem laedere* é medida que se deve impor.

Ademais, é bom que se registre que a inclinação pela não concretização dos danos ambientais pode ser extraída do ordenamento jurídico brasileiro, bem como de instrumentos internacionais, que trataram de inspirar e enunciar os princípios da prevenção²¹ e da precaução²², tal como registrado anteriormente.

Como já dito, na esfera internacional, deve-se ressaltar a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, realizada em 1972 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento²³.

Já na perspectiva nacional, deve-se destacar a Constituição da República Federal do Brasil, especificamente o *caput* do artigo 225, no qual se impõe ao *Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*.

Nesse sentido, sabendo-se que, concretizado o perigo ou o risco ao meio ambiente (isto é, na constatação de um dano ambiental), os seus efeitos certamente, em boa parte dos eventos, não terão qualquer possibilidade de reversão e/ou de reparação, face o império de sua concretude perpétua.

Considerando a irreversibilidade e irreparabilidade que acompanham os danos

humanos: diálogo entre os sistemas internacionais de proteção. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O novo direito internacional do meio ambiente*. Juruá: Curitiba, 2011. p. 13-58. Semelhante posicionamento também pode ser obtido no seguinte texto: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. In: MARQUES, Claudia Lima, MEDAUAR, Odete & SILVA, Solange Teles da. *O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deville*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 e na seguinte obra: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo entre os sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

²¹ O princípio da prevenção é comentado nas seguintes obras: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 97-100; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 822; BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50-55.

²² Sobre o princípio da precaução, vide também: PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade civil do Estado em face do dano ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 37-38. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 74-97; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente...*, cit. p. 822. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12ª ed. ampl. e reform. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 28; VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. passim.; BETIOL, Luciana. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*, cit. p. 50-55.

²³ Desta última, destaca-se o princípio 15, que possui a seguinte redação: *Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medida economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental* (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Coletânea de direito internacional. Constituição Federal*. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.131).

ambientais, a adoção dos princípios²⁴ da prevenção²⁵ e da precaução²⁶ mostra-se como a profilaxia ideal para os perigos e riscos que sondam a sociedade contemporânea.²⁷

Sob tal perspectiva, os princípios da prevenção e da precaução, os quais são considerados como são considerados essenciais dentro da temática ambiental encontra perfeita sintonia com o princípio do *neminem laedere*, que norteia, de forma ampla e genérica, essa nova forma de pensar a responsabilidade civil no Brasil.

Nesse sentido, seja pela orientação que deve nortear esse novo Direito dos Danos no Brasil, cuja orientação primeira é a de se prevenir os danos de uma forma geral, tal como se extrai do princípio *neminem laedere*, quanto pela previsão específica na seara ambiental, por conta dos princípios da prevenção e da precaução, é de se notar que as ações da iniciativa particular ou pública devem ser direcionadas nesse sentido.

É justamente aí que se tem a responsabilidade compartilhada entre Poder Público e toda coletividade de direcionar os esforços, de forma efetiva, para a preservação e proteção do meio ambiente, inclusive pela clara opção realizada pela equidade intergeracional²⁸.

Ainda que se tenha em mente que a prevenção é o melhor caminho, como se pode

²⁴ Francisco José Cunha Belfort argumenta que princípios são verdadeiros comandos ordenadores do sistema, que tem por função inspirar a compreensão das regras jurídicas, informando o seu sentido e servindo de mandamento nuclear destas, já as regras, possuem um grau de concretização maior, dado que regula o fenômeno jurídico com um grau menor de abstração. (...) Os princípios constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. (A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho..., cit. p. 66).

²⁵ O princípio da prevenção é comentado nas seguintes obras: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 97-100; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente...*, cit. p. 822; BETIOL, Luciana. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*, cit. p. 50-55.

²⁶ Sobre o princípio da precaução, vide também: PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade civil do estado em face do dano ambiental*, cit. p. 37-38. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 74-97; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente...*, cit. p. 822. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*, cit. p. 28; VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. passim.; BETIOL, Luciana. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*, cit. p. 50-55.

²⁷ Essa opinião é comungada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo: *Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental* (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 112). Deve-se observar que, para o aludido autor, é desnecessária a distinção entre os princípios da precaução e da prevenção. Esse também é o entendimento de Nelson de Freitas Porfírio Júnior (*Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental*, cit. p. 38).

²⁸ No tocante a equidade intergeracional, a ideia consiste na necessidade de se atender, equivalentemente, as gerações diversas. Para Alexandre Kiss, o conceito de equidade intergeracional surgiu nos anos 1980. Sua origem está relacionada com a ansiedade desencadeada pelas mudanças globais que caracterizaram a segunda metade do século XX (Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia [Orgs.]. *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 1).

anotar anteriormente, o perigo, o risco e o dano “zero” ao meio ambiente é cenário utópico, ainda mais quando considerada a vivência numa sociedade de risco (também conhecida como sociedade de massa ou sociedade catastrófica). Revela-se medida importante, portanto, averiguar qual o papel da responsabilidade civil nesse quadro que ora se apresenta.

4. A inevitável profilaxia na sociedade de riscos: a responsabilidade civil ambiental.

Evidencia-se, infelizmente, pelo menos nos dias atuais, que não se pode alcançar uma proteção efetiva, na perspectiva preventiva, que seja isenta de falhas, o que facilmente se constata pela concretização dos danos ao meio ambiente, tão propagados e conhecidos nos noticiários, os quais, também por decorrência lógica, não podem ficar sem a devida atenção dos interessados, sob o argumento de uma possível irreversibilidade e irreparabilidade dos seus efeitos.

Nesse sentido, é que surge o princípio da responsabilização, que obriga o degradador/poluidor a reparar o dano ambiental provocado, em três searas: a cível, a administrativa e a penal.

Tais esferas de responsabilização coexistem tranquilamente, o que implica dizer que a aplicação de uma espécie de responsabilidade não excluirá a de outra.

Infelizmente, exemplificativamente, essa não é a realidade europeia, onde se consagra a aplicação única da responsabilização administrativa ou civil, não se admitindo que uma possa aplicar cumulativamente com a outra. Em verdade, naquele continente, a responsabilidade civil fica em posição subsidiária em relação à administrativa, o que pode prejudicar, sem sombra de dúvidas, a ampla proteção dos vitimados e do próprio meio ambiente e a integral reparabilidade do dano. Essa crítica também é realizada por José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

O ponto complexo e criticável da regulação está no art. 10.1 do Dec-lei 147/2008, que proíbe a dupla reparação, consagrando a subsidiariedade da responsabilidade civil em relação à administrativa.
(...) Este novo modelo é marcado pela estatização dos conflitos ambientais e pode resultar em obstáculo aos pedidos de indenizações por parte dos cidadãos, como forma de exercer a participação pró ativa em defesa do bem ambiental e de seus interesses privados.²⁹

²⁹ LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental...*, *op. cit.* p. 109-110.

No presente artigo, a atenção estará focada diretamente para a responsabilidade civil, sem obviamente deixar de se reconhecer a grandiosa relevância daquelas adstritas as outras esferas.

A responsabilidade civil ambiental é definida, por Márcia Dieguez Leuzinger e Sandra Cureau, como sendo uma *obrigação de reparar danos ambientais causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos*.³⁰

Assim, superada então a limitação preventiva ou de precaução e sendo provocado o dano ao meio ambiente, o degradador/poluidor deverá ser obrigado a proceder a reparação do prejuízo provocado, seja por conta de atuação extrajudicial ou judicial, concretizada por medida individual ou coletiva.

Alindo Butzke, Giuliano Ziembowicz e Jacson Cervi, ao apreciarem o assunto em questão, construíram a seguinte lição:

(...) considerando que toda e qualquer decisão envolve algum tipo de risco e que, na atual conjuntura social, é impossível a concepção da vida sem qualquer interferência no meio natural, impõe-se ao Direito, juntamente com os demais ramos da Ciência, a árdua tarefa de orientar o comportamento dos indivíduos, sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável. Para tanto, deve o ordenamento jurídico selecionar aqueles danos ambientais aceitáveis atualmente pela sociedade, necessários para garantir certa qualidade de vida às pessoas sem, no entanto, comprometer o equilíbrio e a biodiversidade e, em contrapartida, estabelecer regras de conduta no sentido de criar uma expectativa de que certos danos não venham a ocorrer, com base no risco que representam. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de o Direito Ambiental fornecer uma segurança absoluta quanto à inoccorrência de danos ambientais futuros, ante a acentuada complexidade social, esse sistema deve ser complementado pelo princípio da responsabilização, que, enquanto obrigação de reparar os danos ambientais, também pode ter um caráter preventivo (...)³¹

A responsabilidade civil, para ser efetiva, deve ser sempre guiada pela expressão máxima da reparação integral, sem levar em conta conteúdo limitador, em qualquer perspectiva, sob pena de se colocar em xeque também essa proteção *post factum* que se destina ao meio ambiente.

³⁰ LEUZINGER, Márcia Dieguez & CUREAU, Sandra. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 145.

³¹ BUTZKE, Alindo; ZIEMBOWICZ, Giuliano & CERVI, Jacson Roberto. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Caxias do Sul/RS: Educs, 2006. p. 52-53.

É por isso que se deve ter significativa relação de proporcionalidade entre o dano sofrido e a indenização ou reparação que se aplicará ao degradador/poluidor, no intuito de se promover efetiva justiça ao caso evidenciado.

Justamente em homenagem ao princípio da reparação integral, é que impera, como regra geral, a responsabilidade civil ambiental objetiva³² em detrimento daquela subjetiva, de forma que se evidencia como prescindível a demonstração de culpa ou dolo do poluidor/degradador, bastando que se evidencie o nexo causal entre a ação deste com o dano ambiental provocado.

Deve-se também ter o cuidado para que a responsabilidade civil possa efetivamente alcançar o seu elevado propósito, quando for direcionada na área ambiental. Aqui está se cogitando especificamente a tríplice função da responsabilização civil ambiental:

(i) a reparação do dano, ou seja, a restituição ao *status quo ante* do meio ambiente ou, se tal propósito não pode ser alcançado, a adoção de medidas outras compensatórias, inclusive a sua conversão em indenização pecuniária;

(ii) o caráter sancionatório, isto é, que o degradador/poluidor tenha a exata noção de que está sendo punido pela sua prática lesiva nefasta ao meio ambiente;

(iii) o caráter pedagógico ao degradador/poluidor, bem como a toda coletividade e ao próprio Estado, seja no sentido de que a conduta danosa ao meio ambiente não é viável e louvável, bem como que as medidas de precaução e prevenção não atuaram suficientemente e, por tal razão, devam ser revisadas, repensadas ou substituídas.

Vale dizer que essa tríplice perspectiva que se objetiva conferir à responsabilidade civil ambiental faz cotejar também a aplicação do princípio da prevenção, da precaução e do *neminem laedere*, já que pode contribuir verdadeiramente para que novos danos ao meio ambiente sejam direcionados.

É de se notar, evidentemente, que a responsabilidade civil jamais pode representar ao poluidor/degradador uma permissão, financeiramente compensada, para a promoção de danos ao meio ambiente e, assim, adquirir o direito de direcionar suas ações de acordo com

³² Yussef Said Cahali lembra a responsabilidade civil ambiental objetiva está prevista expressamente no art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, bem como que foi perceptível, pela promulgação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo (CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 309). É de se lembrar também que ela encontra-se prevista no § 3º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

o seu alvedrio. Jamais. Essa seria derrocada de qualquer política ambiental e o anúncio de tempos catastróficos. Qualquer medida nesse sentido deve ser severamente combatida.

Deve-se, anotar, que, na ótica ambiental, a responsabilidade civil, durante as décadas de 1970 e 1980, foi objeto de verdadeiro desprezo acadêmico e legislativo, não se tratando de triste privilégio do Brasil, mas de vários países do mundo, o que, no entender de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, “não deixa de ser surpreendente, já que a poluição e degradação dos recursos naturais inegavelmente são dano (‘e onde há dano deve haver responsabilidade’)”, certamente porque, nessa época, a visão ainda estava limitada a mesma perspectiva que se aplicava ao Direito Privado, não se amoldando aos contornos que se exige para o enfrentamento do dano ambiental.³³

O aludido autor aponta, ainda, as causas, que fizeram ressurgir e redescobrir os benefícios do instituto da responsabilidade civil na perspectiva ambiental, destacando-se os seguintes:

De uma maneira geral, podemos apontar quatro causas para essa rejeição inicial a uma responsabilidade civil mais eloqüente na proteção do meio ambiente: a) as funcionais (a tradicional visão da responsabilidade civil como instrumento *post factum*, destinado à reparação e não à prevenção de danos; b) as técnicas (inadaptabilidade do instituto à complexidade do dano ambiental, exigindo, p. ex., um dano atual, autor e vítima claramente identificados, comportamento culposos e nexos causais estritamente determinados), as éticas (na hipótese de terminar em indenização - sendo impossível a reconstituição do bem lesado - a responsabilidade civil obriga, em última análise, a agregar-se um frio valor monetário à natureza, comercializando-a como tal; e c) as acadêmicas (uma tendência monopolista e egoísta da doutrina do Direito Público, enxergando a proteção do meio ambiente como seu domínio exclusivo).³⁴

Por isso é que Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin observa que:

(...) os melhores juristas nacionais e estrangeiros hoje vêm (...) na responsabilidade civil ambiental solução fundamental dentro do sistema de tutela ambiental. (...) Se o regime for rigoroso e implementável, não há

³³ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 19.07.2015. p. 5. Paulo de Bessa Antunes também parece concordar com esse entendimento, ao pronunciar que *a responsabilidade ambiental é um dos temas mais importantes para o Direito Ambiental* (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 31).

³⁴ *Ibidem*. p. 6-7.

razão alguma para que deixe de integrar uma pauta de uma boa política ambiental³⁵.

A esse entendimento pode ser adicionado o de Helita Barreira Custódio, ao lecionar que a

(...) responsabilidade civil, notadamente a responsabilidade objetiva, como técnica jurídica de progressiva aplicação, vem ocupando lugar de destaque no campo do Direito, em decorrência da notória multiplicação dos danos ambientais de atividades lícitas mas perigosas, dando ensejo à aplicação de conceito e limites existentes, bem como à criação de novos conceitos limites impostos pelas novas exigências resultantes das profundas e rápidas mudanças contemporâneas.

Em consequência do progresso científico, industrial, tecnológico e econômico, além da explosão demográfica, notórias e crescentes são as transformações relacionadas com novos problemas e novas exigências sociais, notadamente em decorrência da degradação ambiental.³⁶

Os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador estão nitidamente em estreita relação com o princípio da responsabilização.

O primeiro indica que quem polui, deve pagar e reparar (não devendo jamais significar o postulado em questão que, se pagar, pode-se poluir) e o segundo indica que, aqueles que se utilizam dos recursos naturais e assim contribuem para o seu esgotamento, devem arcar com os respectivos custos para a gestão de uma política que caminhe em sentido inverso.

Édis Milaré assim explica os ditos princípios da seguinte forma:

Princípio do poluidor-pagador (*polluter pays principle*)

Assenta-se este princípio na vocação distributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (...) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los.

(...)

Princípio do usuário-pagador

(..) Busca o princípio evitar que o “custo zero” dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir o sistema de mercado à hiperexploração do meio ambiente. Por isso, cresce no mundo o movimento pelo pagamento por serviços ecológicos como incentivo à conservação.³⁷

³⁵ Ibidem. p. 9.

³⁶ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Campinas/SP: Millenium, 2006. p. 1-2.

³⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 829.

Ainda, nesse panorama, insta registrar a lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

A prossecução dos fins de melhoria do ambiente e da qualidade de vida, com justiça social e ao menor custo econômico, será indubitavelmente mais eficaz se cada um dos princípios [do poluidor-pagador e da responsabilidade] se “especializar” na realização dos fins para os quais está natural e originalmente mais vocacionado:

- a reparação dos danos causados às vítimas, o princípio da responsabilidade;
- a precaução, prevenção e redistribuição dos custos da poluição, o princípio do poluidor-pagador.³⁸

Uma análise imprescindível a se realizar com relação ao princípio da responsabilização é que esse deve combater a premissa da socialização dos riscos e privatização dos lucros. Essa medida deve ser inversamente proporcional, isto é, os lucros é que devem ser socializados e os riscos privatizados.

Argumenta-se isso, porque, na maioria das situações, quando evidenciado o dano ambiental, caso não seja adotada (e facilitada) a responsabilização civil, é justamente a sociedade quem acaba arcando com os malefícios que o dano ambiental provoca, ao passo que o degradador/poluidor limita-se a auferir os lucros de sua atividade.

O entendimento em questão conta com apoio da lição de Paulo de Bessa Antunes, ao pronunciar que o princípio da responsabilidade busca

(...) impedir que a sociedade arque com os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente causado por poluidor perfeitamente identificado. (...)

Um aspecto muito importante em matéria de Direito Ambiental é aquele pelo qual fica bastante claro que não se pode admitir que a sociedade, em conjunto, sustente ônus financeiro e ambiental que, fundamentalmente, irão significar um retorno econômico individualizado. (...)

A responsabilização por danos ao meio ambiente deve ser implementada levando-se em conta os fatores de singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade ética de se quantificar o preço da vida e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possamos aprender a respeitar o meio ambiente.³⁹

³⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *op. cit.* p. 31

Essa proposição deve ser fielmente observada por toda coletividade, pois esta também em suas mãos ferramentas para se compelir o degradador/poluidor a efetivar a reparação do dano ambiental.

De igual forma, a indicação aqui orientada também deve ser clinicamente compreendida e anotada pelo Estado, primeiramente por também se encontrar na mesma condição aludida anteriormente, mas também, e aí com destaque especial ao Poder Judiciário, por ser, na maioria das oportunidades, quem efetivamente pronunciará o dever de reparação, devendo lembrar-se, nessa tarefa, dos primados básicos e essenciais para uma reparação integral e de que as perdas jamais devem ser socializadas (e sim privatizadas ao degradador/poluidor).

Doutra quadra, de nada adianta que todos os critérios sejam observados com uma solução jurisdicional adequada, mas acompanhada das mazelas de uma demora que faz sabidamente arrastar uma demanda judicial por uma porção de anos.

Isto faz aniquilar todos os intentos a que se propõe a responsabilização civil. Bernardo Lima compartilha desse pensamento, ao expor que

(...) quanto mais rápida for a intervenção judicial, no sentido de que se inicie a ação inibitória, no caso de irreparabilidade da qualidade ambiental, ou a restauração ecológica, constatada a reparabilidade, mais chances possui a coletividade de garantir a proteção devida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mais: uma intervenção jurisdicional rápida e eficiente pode impedir que novos danos ambientais, decorrentes da agressão discutida em juízo, venham a ocorrer. Assim, a sensibilidade do bem ambiental, aqui dotada de intensidade bem maior do que em outros bens juridicamente protegidos, reclama uma prestação jurisdicional tecnicamente eficiente e instantânea, sob pena de imortalizar ação lesiva e, por tabela, tornar perpétua a perda da qualidade ambiental no sítio em que se operou a intervenção.⁴⁰

Por tudo o que se expôs, tem-se que o tratamento adequado ao paciente “sociedade de risco”, quando as medidas profiláticas ambientais da prevenção, da precaução e do *neminem laedere* não surtirem o efeito almejado e se evidenciado o agravamento do quadro (isto é, concretizando-se o dano ambiental), o remédio a se impor inevitavelmente será a responsabilidade civil.

⁴⁰ LIMA, Bernardo. *A arbitrabilidade do dano ambiental*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 10.

Conclusão

Os riscos que atualmente nossa sociedade produz avolumam-se em números tão grandiosos, que expõe a consideráveis riscos e perigos toda a coletividade, a ponto de se cogitar prejuízos à continuidade da existência da humanidade e de todas as formas de vida.

Considerando esse cenário catastrófico, é imprescindível se cogitar as medidas que podem minimizar os efeitos que se anunciam, trazendo assim efetiva proteção ao meio ambiente e, por via de consequência, a todas as formas de vida que existem no planeta.

Surgem, nessa perspectiva, os princípios da prevenção, da precaução e do *neminem laedere*, que objetivam evitar qualquer situação que possa evidenciar prejuízos ao meio ambiente.

Entretanto, como infelizmente o perigo, o risco e o dano “zero” devem ser compreendidos como utópicos, ao menos nos dias de hoje, impera-se ainda socorrer ao princípio da responsabilização, que deve somar, numa só tacada, a reparação, a sanção e a orientação pedagógica.

Assim, cercados os acontecimentos que se objetiva evitar e aqueles que não se conseguiu contornar, provavelmente pudéssemos nos aproximar, caso essas medidas sejam efetivamente bem empregadas, a um padrão máximo de proteção ambiental.

Anote-se, por fim, que indubitavelmente nenhuma ação será efetiva ao se deparar com comportamentos inaceitáveis (individuais, coletivos e políticos) e frente à ignorância e à apatia ambientais.

Assim, há que se fundar verdadeira conscientização do Poder Público e de toda a sociedade, o que se acredita ser possível construir, a partir da educação ambiental, que fomentada, pode, então, fazer surgir uma cidadania global e participativa aliada a uma gestão compartilhada, na esfera nacional e internacional.

É o futuro que se espera seja possível ainda construir. A expectativa é de que ainda haja tempo e que vontade concreta e ações eficientes e eficazes sejam efetivamente empregadas nesse sentido. Somente assim, quem sabe, seja possível dar-se alta ao paciente que denominamos a sociedade de risco e, depois de transformada, anuncie-se com um novo e bom adjetivo.

Referências bibliográficas.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AYALA, Patryck de Araújo. Princípio da precaução na Constituição Brasileira: aspectos da proteção jurídica da fauna. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira & IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray. *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro*. Cuiabá: Cathedral Publicações, 2009.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho*. São Paulo: PUC/SP, 2008. Tese (Doutorado).

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 19.07.2015.

BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUTZKE, Alindo; ZIEMBOWICZ, Giuliano & CERVI, Jacson Roberto. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Caxias do Sul/RS: Educs, 2006.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo entre os sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Campinas/SP: Millenium, 2006.

DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). *O ensino jurídico e a produção de teses e dissertações*. São Paulo: Edgard Blucher, 2008.

_____. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. Responsabilidade civil: o estado da arte, no declínio do segundo milênio e albores de um tempo novo. In: NERY, Rosa Maria de Andrade & DONNINI, Rogerio. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

KISS, Alexandre Kiss. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia [Orgs.]. *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial. Teoria e prática*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEUZINGER, Márcia Dieguez & CUREAU, Sandra. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LIMA, Bernardo. *A arbitrabilidade do dano ambiental*. São Paulo: Atlas, 2010.

LUHMANN, Niklas. *Risk: a sociological theory*. Nova Jersey: Transaction Publishers, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Coletânea de direito internacional. Constituição Federal*. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Curso de direito internacional público*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. In: MARQUES, Claudia Lima, MEDAUAR, Odete & SILVA, Solange Teles da. *O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deviller*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDAUAR, Odete. *Coletânea de legislação ambiental. Constituição Federal*. 9ª ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Meio ambiente e direitos humanos: diálogo entre os sistemas internacionais de proteção. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O novo direito internacional do meio ambiente*. Juruá: Curitiba, 2011.

VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.